



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000585/2008-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.793 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHNSON & JOHNSON COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material, sem contudo, atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, sem efeitos infringentes, manter a decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301004.172, em 08 de outubro de 2014, proferido pelo colegiado da 1ª Turma da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2005 NULIDADE AUTUAÇÃO Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência DECADÊNCIA PARCIAL De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

PRÊMIOS CARTÃO DE PREMIAÇÃO Havendo a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrente dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, procedente o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias.

NORMAS GERAIS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. NATUREZA JURÍDICA. PENALIDADE. IDENTIDADE.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

No caso, para aplicação da regra expressa no CTN, deve-se comparar as penalidades sofridas, a(s) antiga(s) em comparação com a(s) determinada(s) pela nova legislação.

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração apontando vício no acórdão proferido, uma vez que ao declarar a decadência no presente caso, a decisão teria sido omissa, conforme despacho de admissibilidade:

(a) a existência de **omissão**, pois a Turma a quo, não se manifestou sobre o discriminativo de fls. 09/11 que indica que nas competências 12/2000 a 11/2001 não houve recolhimento parcial de nenhuma rubrica;

(b) o acórdão embargado não se manifestou sobre o fato de que o contribuinte sequer reconhece os fatos geradores, logo em relação aos mesmos, não haveria de antecipar qualquer tipo de pagamento".

Após, em julgamento proferido por essa Turma foi convertido o presente julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 2301-000.709, de 11 de setembro de 2018, com o seguinte dispositivo: "Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja comprovada a existência de pagamentos de

contribuição previdenciária devidas pelos segurados, nos períodos de apuração de 12/1999 a 11/2001”.

A contribuinte se manifestou nas e-fls. 1939, juntado aos autos as guias de recolhimentos nas e-fls. Fl. 1.945 e seguintes.

É o breve relatório¹.

¹ Impugnação - fls. 732 e ss.
Decisão da DRJ: fls. 1042 e ss.
Recurso Voluntário: fls. 1.080 e ss.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.793 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000585/2008-51

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos já foram aceitos por essa Turma, e transformados em diligência para constatar se as competências foram de fato parcialmente recolhidas pela contribuinte.

Com isso, foi intimada a contribuinte: para que realizasse as devidas comprovações, referente ao período questionado (12/1999 a 11/2001), ainda que sejam parciais, relativo às contribuições dos segurados, intimando-se a contribuinte juntar ao feito os pagamentos, relativos aos períodos questionados, sobre a verba de segurados.

Isso porque, segundo a embargante/Fazenda, o Acórdão de Recurso Voluntário teria sido omissivo ao declarar período de decadência que não teria havido recolhimento, pois a Turma não se manifestou sobre o discriminativo de **fls. 09/11 que indica que nas competências 12/2000 a 11/2001**, não havendo segundo a embargante recolhimento parcial de nenhuma rubrica. Somando a isso, alega que a recorrente não teria nem reconhecido os fatos geradores, o que teria pressuposto o não recolhimento do tributo.

A contribuinte se manifestou nas e-fls. 1.939, juntado aos autos as guias de recolhimentos nas e-fls. 1.945 e seguintes, do período questionado. Ainda, a contribuinte alegou que o lançamento fiscal se deu também por segurados e terceiros. Indicado o apontamento das e-fls. 12 e 484.

Para atrair a regra do art. 150, § 4º do CTN basta que o recolhimento seja parcial. Sobre isso o voto do relator discorreu bem sobre as normas e conceitos e dispositivos aplicados ao caso, do qual entendo ser desnecessário reproduzi-los aqui.

A Súmula CARF n.º 99, assim dispõe:

“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

Sendo assim, constatada que houve a omissão em apontar onde estaria de fato o recolhimento da verba, acolho os embargos da fazenda nacional para indicar nos autos e-fls. 12 e 484 a indicação das verbas apontadas, bem como também acolher a juntada dos comprovantes de recolhimentos fornecidos pela contribuinte em resposta à diligência realizada.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanando a omissão do Acórdão recorrido, declarar e registrar que houve recolhimento parcial das contribuições tendentes a atrair a regra do art. 150, inciso IV, do CTN, diante dos documentos acostados pela recorrente ao feito, em resposta à diligência realizada.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.793 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000585/2008-51